



(Leandro Jeronimo Basson)

Altera a Lei 10.307/2025, que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA, para prever, nos bilhetes de transporte público coletivo, a inclusão de selo de identificação.

Art. 1º. A Lei nº. 10.307, de 14 de fevereiro de 2025, que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 18-__. Será disponibilizado aos passageiros diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista-TEA cartão de transporte público coletivo urbano contendo selo de identificação da condição, com o objetivo de assegurar atendimento prioritário e adequado.

§ 1º. Caberá à Administração Municipal regulamentar os procedimentos necessários para a obtenção do referido selo.

§ 2º. O selo será afixado de maneira visível e discreta no bilhete de transporte público, de forma a resguardar a privacidade do passageiro.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo a promoção da inclusão e do respeito aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Jundiaí. A inserção de um selo de identificação no bilhete de transporte público permitirá um atendimento mais adequado, garantindo conforto, segurança e o direito ao transporte de forma igualitária.

As pessoas com autismo frequentemente enfrentam desafios sensoriais e comportamentais, o que pode tornar a utilização do transporte público um desafio adicional. Com a implementação desta medida, o município poderá proporcionar maior dignidade e cuidado, além de melhorar a qualidade do atendimento aos passageiros com TEA.



É de extrema importância que a sociedade, de forma geral, se sensibilize para a inclusão de pessoas com deficiência, e este projeto visa assegurar que a mobilidade urbana também esteja alinhada com esses princípios.

LEANDRO BASSON



LEI Nº 10.307, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA**.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de fevereiro de 2025, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA**, a ser implementada em observância à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º. Para fins desta lei, considera-se Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA aquela que apresente características conforme estabelecem a Classificação Internacional de Doenças-CID e o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais-DSM em vigor.

§ 2º. Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. A prestação de serviços públicos à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação, trabalho, moradia, transporte, cultura, esporte, lazer, assistência social e segurança.

Art. 3º. A Política Municipal promoverá o acompanhamento do aluno da rede municipal de ensino, durante todo o período escolar, por equipe multidisciplinar.

Art. 4º. Para a implementação da Política Municipal poderão ser firmados convênios pelo Poder Público com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5º. É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, podendo a Prefeitura da cidade de Jundiaí garantir:





III – a realização de parcerias com Centros Especializados e ONGs visando fortalecer a rede de apoio com entidades que já atuam na área da saúde e educação inclusiva;

IV – o desenvolvimento de campanhas informativas para familiares, cuidadores e público em geral sobre a importância da saúde bucal para autistas;

V – o atendimento prioritário para pessoas com TEA em todos os serviços de saúde bucal da rede pública.

Art. 18. Serão estabelecidos indicadores de qualidade e eficácia para monitoramento dos serviços de atendimento à saúde bucal da pessoa com TEA, como níveis de adesão ao atendimento e grau de satisfação dos usuários e familiares.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (14/02/2025).

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (14/02/2025).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

/Arjo

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 17/02/2025
14:03



Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 17/02/2025 14:29

